

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.310/2022

Rio Branco - AC, 22 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA/2022"**, Mensagem Governamental nº 68/2022, Declaração de Adequação de Despesa, Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001713, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 22-11-2022

Hora: 14:31

Recebido: galickie

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 12.172

Em: 22 / 11 / 2022

galickie



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

“Institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA/2022”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA/2022, destinado aos servidores do Município de Rio Branco que na vigência desta Lei Complementar:

I – atenda aos requisitos necessários à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, integral ou proporcional;

II – não esteja afastado das atividades profissionais por licenças, salvo licença para tratamento da própria saúde, licença gestante, paternidade ou adoção, devendo contudo observar o prazo de adesão previsto no *caput* do art. 3º desta lei complementar.

III – não tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar ou ação judicial com trânsito julgado, em razão do exercício do cargo, que tenha gerado obrigação de restituir valores ao erário.

Art. 2º - O Plano de Incentivo à Aposentadoria consiste em:

I – indenização de férias integrais e ou proporcionais, não gozadas pelo servidor, limitada, no máximo, em 02 (dois) períodos;

II – pagamento em pecúnia de todos os períodos de licenças-prêmio adquiridas até a data da adesão ao presente plano de incentivo;

III – passagem imediata para a inatividade, desde que preenchidos os requisitos legais para o direito a aposentadoria;

IV – irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Os valores da remuneração objeto da indenização que trata o *caput* deste artigo serão apurados pelo somatório do vencimento e demais vantagens pessoais de caráter permanente do cargo efetivo referente ao mês em que o servidor aderir ao Programa, excluindo-se as verba de natureza indenizatória e de caráter transitório.

§2º O incentivo pecuniário tem natureza unitária, eventual e indenizatória, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria, não integra base de cálculo de margem consignável, não gera qualquer direito adquirido ou benefício previdenciário, nem integra base de cálculo de descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia, desde que expressamente prevista em ordem judicial.

Art. 3º O servidor interessado deverá, por meio de processo administrativo próprio, apresentar o requerimento de adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA/2022, até a data de 31.12.2022, diretamente na Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA, por seu Departamento de Vida Funcional – DVFS.

§1º O pagamento do incentivo de que trata esta Lei Complementar será efetuado em parcela única, até o dia 28.02.2023, para os servidores que, no momento da adesão, já estejam recebendo o abono de permanência, e para os demais, o pagamento será realizado em 30 (trinta) dias após a confirmação do direito à aposentadoria, que será realizado pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV.

§2º O servidor que decidir pelo Plano de Incentivo à Aposentadoria, e já receba o abono de permanência, deverá se afastar de suas atividades laborais no dia seguinte ao da adesão, mesma situação para os servidores que já possuam processo de aposentadoria em tramitação e que façam a adesão ao Plano no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, desde que já recebam o abono de permanência.

§3º Para os servidores que ainda não recebam o abono de permanência e que fizerem adesão ao plano previsto nesta lei complementar, somente poderão se afastar de suas atividades laborais após a confirmação, pela administração, do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

modalidades previstas no inciso I, do art. 1º desta lei complementar, mesma situação ao servidores que possuam processo de aposentadoria em tramitação e que ainda não estavam recebendo o abono de permanência.

§4º O servidor que aderir ao Plano previsto nesta lei complementar, e desde que preenchidos os requisitos para aposentadoria, passará a integrar o quadro de inativos do município de Rio Branco.

§5º As frações de ano serão contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º Poderá requerer o benefício sem prejuízo, o servidor que se encontrar em gozo de férias regulamentares, desde que preenchidos os requisitos do art. 1º desta Lei complementar, bem como respeitando o prazo do *caput* do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica vedada pelo período de 02 (dois) anos, contados da data da aposentadoria, a nomeação para cargos em comissão na Administração Direta e Indireta Municipal dos servidores que aderirem ao presente Plano e cujos pedidos de aposentadoria forem deferidos.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica à nomeação destinada para o cargo de agente político.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Secretário Municipal de Gestão Administrativa.

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças definirem a programação dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa instituído por esta Lei complementar.

Art. 8º Caberá ao Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar todos os atos pertinentes à aposentadoria dos servidores que aderirem ao Plano.

Art. 9º Em se tratando de servidores das autarquias municipais e da empresa pública municipal, que venham a ser abrangidos por esta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

complementar, todos os procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros serão realizados no âmbito da referida Autarquia, devendo a Secretaria de Gestão Administrativa auxiliar nos procedimentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. A indenização instituída nesta lei Complementar não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 11. Esta Lei Complementar não se aplica à aposentadoria por invalidez ou compulsória por idade.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de novembro de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 68/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA/2022”**, que objetiva incentivar a aposentadoria dos servidores que possuem os requisitos legais para usufruto do direito e ainda se encontram prestando o seu mister para a administração pública.

Quando da negociação dos planos de carreiras, cargos e salários dos servidores municipais, houve reivindicação por parte dos sindicatos de pagamento de incentivo para aqueles que estavam recebendo o abono de permanência, mas ainda continuavam laborando, contudo, sendo um desejo de se aposentarem.

Buscou-se então realizar estudos financeiros sobre o impacto para incentivar através de indenização pecuniária a passagem dos servidores para a inatividade.

Importante destacar, Excelências que são servidores que possuem mais de 35 anos de serviços públicos prestados em sua grande maioria para a municipalidade e que já poderiam estar aposentados, contudo ao passarem para a inatividades não recebiam as indenizações em pecúnia do total das licenças prêmios não gozadas ao longo de suas vidas laborais, fazendo com que demandassem em face do Município o direito ao recebimento da indenização que na grande maioria tinham o direito reconhecido, porém ainda levavam anos para receber a indenização pecuniária em razão da política de precatórios imposta pelo artigo 100 da Constituição Federal Brasileira.

Após os estudos financeiros realizados verificou-se que seria possível o pagamento em única parcela da indenização das licenças prêmios não gozadas e de no máximo 02 (dois) períodos de férias, eventualmente não gozados pelo servidor, o que causará uma economia para os cofres municipais de cerca de R\$ 10 milhões de reais, em



01 (um) ano, aliando ainda a redução de processos administrativos e judiciais, implicando em uma economia indireta e direta como, por exemplo, com custas processuais, honorários advocatícios e o dispêndio de tempo dos procuradores na defesa do município.

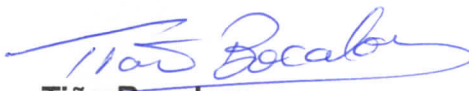
Nesse sentido, mostra-se acertada a propositura do presente Projeto de Lei, ante a abrangência de cunho social e pecuniário, seja para o município ou para os servidores.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 22 de novembro de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001713

Interessado (a): Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise de Projeto de Lei

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIO BRANCO O PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – PIA/2022. PROJETO DE LEI QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LDO E LOA. OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA LRF. NECESSIDADES DE PONTUAIS DE ALTERAÇÕES PARA ADEQUAÇÕES QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, elaborada por intermédio do OFÍCIO/ASSESJUR/GAB/Nº 1243/2022 de fls. 01 dos autos, para que esta Procuradoria Jurídica proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei que a *“Institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA/2022.”*

O Projeto de Lei veio acompanhado de Mensagem Governamental, e Planilha de Levantamento de Servidores que não usufruíram dos períodos de Licença Prêmio, com informações funcionais dos referidos servidores, que perfazem 03 (três) volumes de Processos.

A minuta de Projeto de Lei consta dos autos às fls.02 dos autos.

É o breve relatório.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O Projeto de Lei de fls. 02 dos autos, posto sob apreciação jurídica deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de instituir no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA/2022.

O projeto de lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Também não apresenta o projeto de lei vícios de ordem legal ou constitucional.

De esclarecer, entretanto, que como o Projeto de Lei apresenta razoável criação de despesa com pessoal, **as referidas despesas devem ter previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, a qual deve autorizar previamente o aumento das despesas com pessoal, bem como na Lei Orçamentária Anual (LOA), na qual deve estar fixado os gastos e despesas para o ano de 2023.**

Como se sabe, o modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988. Compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA. Senão vejamos:

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.”**

Destarte, a gestão do recursos públicos no Brasil segue um modelo orçamentário baseado em três leis: **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Projeto Plurianual (PPA).** Este sistema é utilizado nas três esferas de governo, Federal, Estadual/Distrital e Municipal.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro. Assim, a LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

De acordo com a Constituição Federal, o exercício da função do planejamento é um dever do Estado, tendo caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 174 da Constituição Federal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, o planejamento expresso no Plano Plurianual assume a forma de grande moldura legal e institucional para a ação nacional, bem como para a formulação dos planos regionais e setoriais.

O § 1º do inciso XI do art. 167 da Constituição Federal é um argumento forte em relação à importância que os constituintes deram ao planejamento no Brasil:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dito isto, considerando que o Projeto de Lei sob análise apresenta criação de despesa com pessoal, reiteramos que as referidas despesas devem ter previsão nas Leis Orçamentárias constates na Constituição Federal, consoante acima discorrido.

Quanto ao **mérito** do aumento de despesa constante no Projeto de Lei, não compete à Procuradoria Geral do Município emitir julgamento, sendo do gestor o dever de apreciação e controle de despesas públicas.

De observar, entretanto, que ainda nessa gestão muitos servidores que passaram a inatividade receberam **um único período de licença prêmio**, nos termos do §4º do art. 8º da Lei Municipal 1.955/2012, acrescido pela Lei Municipal 2.109, de 07 de abril de 2015. Ademais, muitos servidores que passaram a inatividade ainda encontram-se recebendo as verbas referentes à conversão desse único período de licença prêmio de forma parcelada nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 8º da Lei Municipal 1.955/2012, igualmente acrescido pela Lei Municipal 2.109, de 07 de abril de 2015.

Destarte, diante da disparidade de tratamento ocorrida entre os servidores que recentemente passaram a inatividade citados acima e os abrangidos neste Projeto de Lei, e visando evitar qualquer questionamento judicial quanto ao disposto neste Projeto de Lei, sugerimos que seja avaliado pela Administração a possibilidade de realizar o pagamento dos períodos de licença prêmio na forma deste Projeto de Lei também a esses servidores que se aposentaram **e que ainda se encontram com esse pagamento em curso, em razão do parcelamento previsto em lei atualmente vigente, o que necessitaria, de previsão legal expressa.**

Cumpre-nos enfatizar, por fim, que o presente projeto de lei se constitui em aumento de despesa com pessoal, devendo serem observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o Art. 21, quando dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

(...)

Também deverá constar dos autos o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nos cofres municipais, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dispõe nestes termos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Neste ponto, evidenciado que não consta dos autos nenhuma manifestação da Administração quanto aos impactos financeiros da criação da despesa a ser criada, fazemos observar que deve ser providenciado tal cuidado e providência, nos termos da legislação, Lei Complementar 101/2000, antes de seguir o projeto ao legislativo.

Quanto ao projeto de lei, visando a correção da técnica legislativa, faz-se necessário as seguintes alterações:

- 1) No inciso III do art. 1º, onde consta ***“ação judicial”*** deve ser acrescido ***“...com transito em julgado”***, e onde consta ***“processo administrativo complementar”*** deve ser acrescido ***“...do qual não caiba mais recurso no âmbito do Processo Administrativo.”***
- 2) No art. 11 de ser corrigido o trecho ***“...não se aplica à aposentadoria por invalidez, compulsória ou por idade”***, passando a constar ***“...não se aplica à aposentadoria por invalidez ou compulsória por idade”***, tendo em vista que inexistente aposentadoria por idade.

Isto posto, observadas regras orçamentárias, financeiras e as demais alterações sugeridas neste Parecer, não vislumbramos óbice jurídico a edição da lei que se pretende.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por fim, consideradas as recentes leis de revisão de carreiras e reajustes ocorridas em 2022 dos servidores municipais, devem ser observadas e caso necessário, refeitos os impactos orçamentários e financeiros do presente projeto de lei, antes de seguirem os autos ao Legislativo.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco-Acre, 25 de outubro de 2022.

Francisca Araújo da Mota
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC – 2.270



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

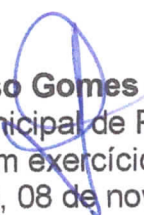
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar que **“institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à aposentadoria-PIA/2022”** não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado.

Portanto, resta dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É a nossa análise.

Rio Branco/AC, 17 de novembro de 2022.


Valdenir Cardoso Gomes de Melo Júnior
Secretário Municipal de Planejamento,
em exercício
Decreto nº 1.646, 08 de novembro de 2022


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 065/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à aposentadoria-PIA/2022”**.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar que institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à aposentadoria-PIA/2022, tem como principal objetivo incentivar a aposentadoria dos servidores que possuem os requisitos legais para usufruto do direito.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, haja vista já estar previsto no PCCR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

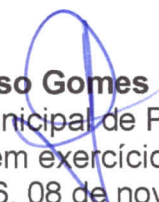
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar que **“institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à aposentadoria-PIA/2022”** não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado.

Portanto, resta dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É a nossa análise.

Rio Branco/AC, 17 de novembro de 2022.


Valdenir Cardoso Gomes de Melo Júnior
Secretário Municipal de Planejamento,
em exercício
Decreto nº 1.646, 08 de novembro de 2022


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº1006/2022

Rio Branco-AC, 22 de Novembro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.310/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.310/2022, que trata do encaminhamento de Projeto Lei Complementar que "Institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo á Aposentadoria - PIA/2022"

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

*Recebido 23. 11. 22
12.35mi*